



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0256/2013

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/04/2019.


Dalton Silvano
Presidente


Arselino Taito


José Police Neto


Camilo Cristóforo
Relator


Souza Santos


Fabio Riva


Toninho Paiva

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/04/19

Pág. 111 Col. 3

Conferido

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de 

Em 17/04/19

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

Registado em 18/04/2019
nº 168

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 168
Projeto de Lei nº 01-256-2013, 24/04/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100.823

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18.04.2019 às 18:43

~~Ana Lúcia de O. Sousa~~

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

André Zanetti

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 26.04.2019

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Seguindo o rito, nesta data documentou-se,
a qual foi encaminhada para o(a) Senhor(a)
O J69 a J70 em 29/08/2019

Ass: Maria Rodrigues
RF 121 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 256/2013

Folha nº 169 de proc. fls. 189

nº 01-256 de 20 13

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER 1408/19
PROJETO DE LEI Nº 256/2013.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Eduardo Tuma (PSDB), que institui no âmbito do município de São Paulo, o zoneamento ecológico-econômico – ZEE, e dá outras providências.

De acordo com o texto, o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) é um instrumento de caráter técnico e político, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente, e que permite o diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável.

O autor aponta, por meio da exposição de motivos apresentados, que o maior desafio do ZEE é fazer funcionar um verdadeiro sistema de interesses contraditórios, por meio de um amplo movimento social para um novo processo de ordenamento, tendo como foco as fontes de sobrevivência naturais mapeadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade** por considerar que o Zoneamento Ecológico-Econômico é parte integrante do planejamento municipal e política ambiental.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer pela **LEGALIDADE**, na forma de substitutivo apresentada pela URB, a fim de compatibilizar as zonas do zoneamento geoambiental municipal e a legislação federal.

Considerando a relevância do PL, bem como os ajustes que, pela competência, foram apresentados no substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 256/2013

Folha nº 170 de proc.

nº 01-256 de 20 19

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Metropolitana e Meio Ambiente, **SOMOS FAVORÁVEIS** à propositura em tela, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, visto que atende ao interesse público quanto ao planejamento ambiental da cidade, considerando desenvolvimento e sustentabilidade como condição qualitativa para o desenvolvimento humano.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

28.08.2019.

GILSON BARRETO

presidente

ANDRÉ SANTOS

relator

ALFREDINHO

ZÉ TURIN

ANTÔNIO DONATO

JANAINA LIMA

JONAS CAMISA NOVA

*Relatório
28/8/19.*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 2019

Pág. 85 Col. 39

Conferido

A Comissão de ECON

Em 02 / 09 / 19

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 4 / 9 / 19 às 15h30

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Carlos Neto
Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 19 / 09 / 19

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 3 dias, r
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno

Segue(m) juntada(s), nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 171 a 174 Em 13 / 11 / 2019

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 256/2013

Folha nº 171 de fls. 192
Processo nº 01-286/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100-749-SGP-12

PARECER Nº 2151/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Eduardo Tuma (PSDB), que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela Legalidade.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, “o ZEE é a principal ferramenta de planejamento ambiental no Brasil, sendo um instrumento de caráter técnico e político, previsto na Política Nacional de Meio Ambiente e que objetiva subsidiar as ações de planejamento, de modo a aperfeiçoar o uso do espaço e promover o desenvolvimento sustentável do território a partir do conhecimento das potencialidades e vulnerabilidades socioambientais existentes”.

Segundo site do Ministério do Meio Ambiente, O ZEE compõe a estratégia de planejamento ambiental do estado, na forma de um programa estruturante, cuja implementação demanda cooperação técnica do Ministério do Meio Ambiente para a realização do ZEE do estado a partir de suas bacias hidrográficas.

O parágrafo 2º do artigo 6-A do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002 prevê que os órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais possam inserir o ZEE nos seus sistemas de planejamento, bem como os produtos disponibilizados pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional e pelas Comissões Estaduais do ZEE.

Este Decreto prevê em seus artigos 12 e 13 aspectos relativos a cada zona dividida territorialmente pelo ZEE. Sendo assim, cada zona observará diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconomia e do marco jurídico institucional; informações constantes do Sistema de Informações Geográficas; cenários tendenciais alternativos.

Destacamos o inciso VI do artigo 13 deste decreto, que determina a inserção no diagnóstico que contemple as informações referentes a condições de vida da população, definida pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 256/2013

No Estado de São Paulo a ZEE está em processo de implantação. No site da Secretaria do Meio Ambiente é informado que “o ZEE pode ter funções específicas e diversas abrangências: nacional, macrorregional, estadual, regional e local”. O início dos trabalhos foi oficializado com a instituição da Resolução SMA nº 14/2016, que designa uma equipe de técnicos de múltiplas áreas do conhecimento para construir o ZEE-SP. No estado de São Paulo, são exemplos de aplicação do ZEE as seguintes iniciativas:

- orientação de investimentos públicos e privados economicamente produtivos, socialmente responsáveis e ambientalmente adequados, por meio de uma base de informação territorial oficial, sistematizada e atualizada, que garante maior precisão e segurança jurídica na tomada de decisão;

- maior eficiência nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental, a partir da existência e constante atualização da base de informações socioeconômicas, ambientais e legais;

- suporte à integração das políticas setoriais, de forma a trazer maior sustentabilidade às ações públicas, como o estímulo à instalação de projetos de infraestrutura, habitacionais e industriais com foco no uso sustentável dos recursos naturais.

A manifestação no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente enfatiza que o ZEE-SP não substituirá nenhum instrumento de ordenamento territorial vigente, dando como exemplo o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), planos diretores municipais e legislação de uso e ocupação do solo, planos de manejo de unidades de conservação, leis específicas das áreas de mananciais, além de zoneamentos setoriais, como da mineração e do setor sucroenergético.

No Distrito Federal¹, a Lei Distrital nº 6269, de 29 de janeiro de 2019, instituiu o ZEE neste território. Cabe destacar no âmbito desta comissão de atividade econômica, que “*existe no território do DF uma camada socioeconômica que é objeto de estudo do ZEE. Nela, são observadas infraestrutura de estradas, saneamento, luz, educação e saúde, localizando as partes do mapa mais carentes, com uma formação educacional mais deficitária e com altos índices de desemprego*” (...) *Há regiões no DF com pontos críticos sob o ponto de vista social, como Samambaia, Ceilândia e Recanto das Emas, onde apenas 3% da população tem graduação superior. Nessas localidades, a diretriz é evoluir o comércio, com o objetivo de gerar emprego e renda para a*

¹ <http://www.zee.df.gov.br/zee-vai-mapear-a-cidade-para-orientar-o-desenvolvimento-do-df/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 256/2013

Folha nº 172 de 194
 Processo nº 4-256/2013
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SGP/12

população, visando a intensificação no setor de comércio e serviços”, afirma André Lima². Ele ressalta ainda que o Zoneamento favorecerá o planejamento, ao proporcionar planos em longo prazo. Por isso, o setor privado tem que se apropriar do projeto para realizar investimentos em consonância com o ZEE, visando melhoras nos índices de qualidade ambiental e da vida da cidade. “O importante é orientar que determinadas áreas públicas são importantes para a conservação, outras para o uso comercial, habitacional, industrial e assim por diante”, salienta. O presidente da Fecomércio, Adelmir Santana, ressalta a importância do projeto e a relevância dos empresários em se debruçar sobre o tema que, segundo ele, é a base para uma boa organização da cidade. “É um assunto significativo para os empreendedores que têm projetos futuros, para que não haja dificuldade na hora de realizar suas ações de desenvolvimento em locais inadequados, que tenha nascente, ou uma importância ecológica”.

A Comissão de Política Urbana (CPUMMA) apresentou e aprovou um substitutivo de forma a compatibilizar as zonas do zoneamento geoambiental municipal e a legislação federal.

Ante o exposto, considerando as competências desta Comissão, esta Comissão entende ser importante inserir dentre os objetivos da ZEE, matéria de teor econômico.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0256/13.

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE.

Parágrafo Único - O zoneamento a que se refere o “caput” deste artigo será elaborado e implementado pelo Poder Executivo Municipal com a participação das Subprefeituras, da comunidade científica e da sociedade civil.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por Zoneamento Ecológico- Econômico - ZEE - o instrumento básico e referencial para o planejamento territorial ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a vocação e delimitar porções do território que apresentam potencialidades e vulnerabilidades naturais e socioeconômicas comuns, para as quais se estabelecem metas sociais, econômicas e ambientais.

Art. 3º - São objetivos do ZEE:

I - subsidiar a formulação de políticas públicas em consonância com diretrizes estratégicas de desenvolvimento sustentável, bem como orientar o licenciamento de atividades produtivas de forma coerente com esses objetivos.

² Secretário do Meio Ambiente do DF à época da discussão do ZEE-DF

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 256/2013

II – Organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

III - Diversificar a matriz produtiva com inclusão socioeconômica e geração de emprego e renda, de modo compatível com a capacidade de suporte ambiental.

Art. 4º - Constituem metas do ZEE:

I - Definir, de forma integrada com outros instrumentos de planejamento setorial, e com a participação da comunidade científica e da sociedade civil, o planejamento territorial ambiental do Município de São Paulo e as respectivas normas e diretrizes de planejamento ambiental;

II - Implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais do Município;

III - Implantar base de informações para o suporte ao planejamento territorial ambiental do Município.

Art. 5º - O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil;

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 6º - Constituem instrumentos de gestão do ZEE:

I - Sistema de Informações Geográficas para subsidiar o diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconômica e do marco jurídico-institucional;

II - cenários tendenciais e alternativos;

Art. 7º - Constituem diretrizes do ZEE:

I - Proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;

II - Definir uma visão estratégica para o desenvolvimento territorial sustentável do Município de São Paulo e sua divisão em regiões homogêneas, de acordo com suas características geomorfoclimáticas e socioeconômicas;

III - Buscar o desenvolvimento das potencialidades locais, propondo parcerias com os órgãos e entidades municipais, observando as competências em assuntos de interesse local, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimento socioeconômico e de elevação da qualidade de vida, respeitadas as avaliações ambientais prévias;

IV - Promover a recuperação das áreas degradadas adequando-as às orientações estabelecidas no ZEE.

Art. 8º - O ZEE será elaborado por Unidade Regional de Planejamento Ambiental, em escala compatível com suas características, com base na divisão territorial das Macrozonas e Macroáreas definidas pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 256/2013

Folha nº 173 fls. 196
Processo nº 04-256/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749 - SGP-12

Parágrafo único: A elaboração e implementação do ZEE observarão, no mínimo, os pressupostos técnicos a seguir, a serem apresentados pelos executores, bem como pressupostos institucionais e financeiros:

- I - termo de referência detalhado;
 - II - equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;
 - III - compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;
 - IV - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;
 - V - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;
 - VI - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;
 - VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE;
 - VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.
- Art. 9º - O processo de elaboração e revisão do ZEE de cada Unidade Regional de Planejamento Ambiental deverá observar as seguintes etapas:
- I - Diagnóstico socioambiental elaborado com base na legislação federal, estadual e municipal, a ser realizada pela área técnica do Município;
 - II - Discussão das propostas de ZEE para a respectiva Unidade Regional de Planejamento Ambiental;
 - III - Proposição consolidada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, considerando os subsídios da respectiva área técnica do Município;
 - IV - realização de audiências públicas;
 - V - Instituição do Zoneamento, ou sua revisão, por meio de Decreto.

Art. 10 - O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no ZEE, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais, estaduais e municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 256/2013

Art. 11 - A tipologia de zonas do zoneamento geoambiental da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, estabelecida pela Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2004, que se pautou na Resolução nº 10/2002 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, deverá ser revista como uma das ações prioritárias do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, para adequar o zoneamento geoambiental ao disposto no Plano Diretor (Lei 16.050/14, Art. 288, VII, Seção XI, Capítulo VI, Título III).

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, em 13/11/2019.

ADILSON AMADEU

XEXEU TRIPOLI

QUITO FORMIGA

SENIVAL MOURA
Presidente

GEORGE HATO

MÁRIO COVAS NETO

Relator

RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 14/11/2019

Pág. 196 Col. 3/2

Conferido

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749